

AO ILMO. SR. PAULO COSTA SANTOS – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 1201.01/2023-PE.



**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 7.7 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do item 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O edital, por sua vez, assim determina:

7.7. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com



registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

## II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou do Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material permanente, destinados ao Hospital Regional Especializado de Acaraú, em conformidade com o plano de trabalho – MAAP nº 5044, Convênio nº 182/20233 – SESA, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do edital.

Frise-se que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao item 01, qual seja, o fornecimento de equipamento emissor de raios-x para formação de imagens clínicas para fins de diagnósticos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, a Recorrida se sagrou vencedora para o item 01, ofertando o lance de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), vejamos:



LANCES							Histórico	Ficha técnica	Documentos de Habilitação	Ver recurso e contra razão
Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$				
01/03/2023	14:21:34	Opus Medical e Electronics LTda / Licitante 1	Sim	Sim	PERLOVE	660.000,00				
01/03/2023	14:18:10	Safe Suporte a Vida e Comercio Internacional Ltda / Licitante 5	Não	Sim	ZIEHM 8000	680.000,00				
28/02/2023	15:13:13	VMI TECNOLOGIAS LTDA / Licitante 2	Não	Sim	PRÓPRIA	940.000,00				
28/02/2023	17:50:14	Macnor Representações e Comércio Ltda / Licitante 4	Sim	Sim	CDK	2.000.000,00				
28/02/2023	22:08:20	COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA / Licitante 7	Sim	Sim	CDK	2.000.000,00				
01/03/2023	14:20:02	IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA / Licitante 3	Não	Não	Própria	615.000,00				
01/03/2023	14:19:51	Ge Healthcare do Brasil - FILIAL / Licitante 6	Não	Não	GE	615.920,00				

Todavia, e diante do melhor preço apresentado, após a análise da proposta da a Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado por aquela, está em desacordo com as exigências técnicas necessárias, conforme será demonstrado adiante.



### III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida para o item 01, qual seja, o PLX112B, da marca PerLove, com registro perante a ANVISA sob o número 81906420001, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital exige que o bem ofertado possua fluoroscopia com, no mínimo, 40 a 110kv, e corrente máxima de 6 mA ou maior, porém, o bem ofertado pela Recorrida possui corrente da fluoroscopia de 0,5mA a 5mA, sendo 0,5 mA sua corrente mínima e 5 mA, sua corrente máxima.

Para tanto, vejamos o Manual Técnico do PLX112B, disponível para consulta perante o *website* da ANVISA<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351263789202272/?cnpj=14368486000120>





### 3.2 Principais Índices Técnicos e de Desempenho

Resolução central do sistema:  $\geq 12\text{LP/cm}$ ;

Escala de cinzas:  $\geq 8$ ;

Corrente da fluoroscopia: 0,5mA~5mA;

Tensão da fluoroscopia: 40kV~110kV;

Página 08 - Manual Técnico PLX112B.

Cumpra mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, constando neste documento a característica técnica diversa da que fora exigida no edital, é incontestável que o bem ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado no procedimento em comento, não havendo razão a decisão que a declarou vencedora da disputa.

Nobre Pregoeiro, neste ponto, é de extrema relevância trazer à baila alguns esclarecimentos a respeito da corrente, a qual fora exigida para a fluoroscopia:

#### i. O que é a faixa de corrente (mA)?

O mA (miliamperagem), é responsável pela corrente do tubo, ou seja, pela quantidade de radiação.

Ou seja, quanto menor for a corrente máxima, menor será a capacidade de produção de raios-X por parte do equipamento e, conseqüentemente, menor será a capacidade do equipamento de realizar exames em certos perfis corpóreos (obesos ou estruturas densas) ou certos posicionamentos (perfil principalmente).

#### ii. Onde esse parâmetro vai influenciar na imagem?

Faixa de corrente (mA), será o parâmetro que irá definir a densidade radiográfica (Grau de enegrecimento da imagem).





iii. **Por que não aceitar tal inferioridade do equipamento ofertado pela Recorrente?**

Densidade radiográfica ou densidade óptica refere-se ao grau de enegrecimento da imagem, ou seja, quanto mais elevado esse grau, mais escura será a imagem e, assim, menor será a quantidade de luz que passará pela radiografia quando o médico colocar o exame na frente do monitor de visualização ou de um foco de luz.

Certo é que quanto menor a densidade, menor é a qualidade da imagem. O controle desse fator é feito de acordo com a quantidade de raios-x emitida. Aspectos como a espessura da estrutura anatômica a ser examinada, bem como a distância entre o foco e o receptor também interferem na densidade.

Pois bem, além de apresentar equipamento cuja qualidade de imagem será inferior ao exigido, é importante destacar ainda que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação dos princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente



estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse sentido, é de extrema relevância pontuar que assim dispõe o edital:

5.1- A Proposta de Preços, deverá ser elaborada em formulário específico, e preenchida exclusivamente por meio do sistema



eletrônico, sem a identificação do fornecedor, sob pena de desclassificação, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o item, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà:



**Logo, se a Recorrida não atendeu às exigências impostas em edital, não falar em classificá-la e, por conseguinte, declará-la vencedora da disputa.**

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, **necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência da aquisição de bens com características diversas das pretendidas.**

**Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.**

A isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Logo, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificar sua proposta.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.





#### IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item 02 do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de março de 2023.

MARCELE  
PEREIRA  
VIEGAS:1011004  
2670

Assinado de forma  
digital por MARCELE  
PEREIRA  
VIEGAS:10110042670  
Dados: 2023.03.24  
17:13:44 -03'00'

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante legal**

